MPV 563

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data 10/04/2012 | | Medida Provisć | posição oria nº 563 de | 2012. |
|--------------------|-------------------|-----------------|---------------------------|--------------------------|
| ALFR | | or PSDB-pr | | n° do prontuário 451 |
| 1. Supressiva | 2. D Substitutiva | 3. Modificativa | 4. 🛘 Aditiva | 5. 🛘 Substitutivo global |
| Página 1/6 | Artigo | Parágrafo | Incisa | Alineas |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

| Dê-se nova redação aos artigos 38, 39, 40 e 41 da Medida Provisória nº | 563, |
|--|------|
| na parte em que altera a redação dos artigos 18, 18-A, 19, 19-A, 20, 20-A, | 20-B |
| e 22 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com a redação que se seque | • |

"Art. 38. ...

Art. 18.....

- i Método dos Preços Independentes Comparados PIC definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por <u>qualquer outra empresa</u>, em condições <u>de vendas</u> e de pagamento semelhantes;
- II Método do Proço de Revenda menos Lucro PRL definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, para compradores localizados no mercado brasileiro, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de vendas e de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:
- a) preço líquido de venda a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;
- b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido – a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa;
- c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea "b", sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea "a";
- d) margem de lucro a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea "c"; e
- e) preço parâmetro a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea "c", e a "margem de lucro", calculada de acordo com a alínea "d", e
- III Método do Custo de Produção mais Lucro CPL definido como o custo médio ponderado



de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, acrescido dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

- § 1º. As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos i e II do caput e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso III do caput serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.
- § 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores no mercado brasileiro e não vinculados. Não havendo vendas para empresas não vinculadas, poderão ser consideradas as vendas de outras empresas para pessoas não vinculadas.
- § 6º. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:
- I não vinculadas; e
- II que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.
- § 6º-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro.
- § 10. Relativamente ao método previsto no inciso I do caput, as operações utilizadas para fins de cálculo devem:
- l representar, ao menos, cinco por cento do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações; e
- II corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.
- § 11. Na hipótese do inciso II do § 10, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.
- § 12. As margens a que se refere a alínea "d" do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão nos seguintes percentuais:
- I quarenta por cento, para os setores de:
- a) fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos;
- b) fabricação de produtos do fumo;
- c) fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos;
- d) comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar;
- e) extração de petróleo e gás natural; e
- f) fabricação de produtos derivados do petróleo;
- Il trinta por cento para os setores de:
- a) fabricação de produtos químicos;
- b) fabricação de vidros e de produtos do vidro;
- c) tabricação de celulose, papel e produtos de papel; e
- d) metalurgia; e
- III vinte por cento para os demais setores.
- § 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um



- inciso do § 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no § 14.
- § 14. Na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submotido a diferentes processos produtivos no Brasil, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações.
- § 15. No caso de ser utilizado o método PRL, o preço parâmetro deverá ser apurado considerando os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado.
- § 16. Na hipótese de importação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, <u>a opção do contribuinte, poderá</u> ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação PCI definido no art. 18-A." (NR)

| "Art. | 19, | *************************************** |
|-------|-----|---|
| | | |

- § 9º Na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, <u>a opção do contribuinte, poderá</u> ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação PECEX, definido no art. 19-A.* (NR)
- "Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada <u>localizada no exterior</u>, quando decorrentes de contrato de mútuo <u>em moeda estrangeira</u>, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa London Interbank Offered Rate LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de margem percentual a título de spread, a ser definida anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros. <u>Quando tratar-se de mútuos em moeda corrente nacional, a dedutibilidade será limitada a variação da SELIC.</u>
 "(NR)
- Art. 39. Os arts. 20 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 20. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em circunstâncias justificadas, alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19 de oficio, ou mediante requerimento conforme o § 2º do art. 21."
 - § 1º. Os estudos de margens submetidos ao Ministro da Fazenda não precisa comparar preços de acordo com qualquer dos métodos previstos na legislação, mas deverá ser elaborado com evidências de que as operações comparadas foram realizadas com pessoas independentes e que se assemelham por elementos econômicos, operacionais e financeiros às operações da empresa que pretende reduzir suas margens.(NR)
 - "Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-8, 26, 55 e 71," (NR)
- Art. 40. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 19-A:
 - "Art. 18-A. O Método do Preço sob Cotação na Importação PCI é definido como os valores máximos diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.
 - § 1º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, assim considerada a data da fixação do preço da operação, nos casos de importação de:
 - I pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;
 - II residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou



- III pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.
- § 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.
- § 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data do registro da declaração de importação de mercadoria.
- § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e tuturos para cotação de preços." (NR)
- "Art, 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação PECEX é definido como os valores mínimos diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.
- § 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas do mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, <u>assim considerada a data da fixação do preço da operação</u>, nos casos de exportação para:
- I pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;
- II residentes ou domicilladas em países ou dependências com tributação favorecida; ou
- III pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.
- § 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.
- § 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data de embarque dos bens exportados.
- § 4º As receitas auferidas nas operações de que trata o caput ficam sujeitas ao arbitramento de preços de transferência, não se aplicando o percentual de noventa por cento previsto no caput do art. 19.
- § 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros para cotação de preços." (NR)
- Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A e 20-B:
 - "Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação.
 - § 1º A fiscalização deverá motivar o ato caso desqualifique o método eleito pela pessoa jurídica.
 - § 2º A autoridade fiscal responsável pela verificação poderá determinar o preço parâmetro, com base nos documentos das operações da empresa ou de informações públicas de que dispuser, não sendo possível a aplicação de qualquer método com informações particulares o que não sejam de domínio público, e aplicar um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19, quando o sujeito passivo, após decorrido o prazo de que trata o caput:
 - I não apresentar os documentos que deem suporte à determinação do preço praticado nem às respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro, segundo o método escothido;
 - li apresentar documentos imprestáveis ou insuficientes para demonstrar a correção do cálculo do preço parâmetro pelo método escolhido; ou
 - III deixar de oferecer quaisquer elementos úteis à vericação dos cálculos para apuração do



preço parâmetro, pelo método escolhido, quando solicitados pela autoridade fiscal.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá o prazo e a forma de opção de que trata o caput." (NR)

"Art. 20-B. A utilização do método de cálculo de preço parâmetro, de que tratam os arts. 18 e 19, deve ser consistente por bem, serviço ou direito, fornecedores e clientes, para todo o ano-calendário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura diminuir o grau de subjetividade presente na legislação de preços de transferência, com redução da margem de interpretação adversa e distante da realidade operacional das empresas. Procura, ainda, dar mais objetividade na aplicação da matéria relacionada a preços de transferência relativos a operações realizadas com pessoas vinculadas, ao mesmo tempo, que traz para a legislação tributária uma maior proximidade com o ambiente operacional das empresas, criando uma maior dinâmica e interação entre os objetivos de controlar preços com maior motivação para o ambiente econômico e empresarial.

Nesse sentido, são propostas medidas que protegerão os interesses nacionais em relação às operações internacionais realizadas pelas empresas brasileiras com pessoas vinculadas ao mesmo tempo, que protege a competitividade das empresas, propicia uma maior dinâmica para as exportações, preserva os sistemas operacionais e os mantém em linha com as exigências da legislação tributária. As alterações propostas podem, adicionalmente e individualmente, serem justificadas como segue:

- Art. 18, I Para evitar e reduzir a ambiguidade do texto substitui-se, o termo "terceiros" para: "qualquer outra empresa". Essa alteração permitirá o uso de qualquer operação independente, mesmo que realizada por outra empresa vinculada com outras empresas independentes, utilizadas na formação do PtC, de acordo com a essência de uma operação independente.
- Art. 18, I e II Para buscar maior precisão do texto quanto a identificação de operações coparáveis inclui-se no texto o termo "condições" de vendas semelhantes. Essa alteração permitirá que se comparem operações de vendas realizadas em condições semelhantes, o que evitará que se comparem operações que sejam diferentes, como por exemplo: comparar uma realizada com garantia com outra operação sem a mesma condição.
- Art. 18, II Para evitar ambiguidades que levariam a duas ou mais interpretações, substituí-se o termo "no País", para "compradores localizados no mercado brasileiro". Essa alteração evitará que ocorram entendimentos diferentes sobre o mesmo texto, onde uma parte dos interpretes considerem, toda e qualquer venda para compradores locais e estrangeiros, enquanto outros interpretes entendam que somente seria aplicável a compradores brasileiros.
- Art. 18, § 3º Propõe-me uma ampliação formal para aplicação de preços independentes quando o uso do PRL se toma imprescindível. Nesse caso, observando-se a especialização nos grupos econômicos que dividem suas atividades por especialização entre empresas dedicadas a operações de manufaturas e empresas dedicadas a operações de distribuição, propõe-se que o método PRL seja aplicado com informações de vendas da empresa vinculada para terceiros.
- Art. 18, § 12 No referido parágrafo 12, propõe-se a exclusão da sentença "independente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil". Todos os setores de atividades relacionados no parágrafo 12 tem nomenclatura exata de acordo com a "Classificação Nacional de Atividades Econômicas" CNAE do IBGE, onde é possível de se encontrar os códigos individuais para cada uma das atividades relacionadas. Assim, cada classificação tem sua descrição própria e a sentença suprimida evita que se tenha ambiguidade no texto e o torna mais diretamente relacionada ao CNAE que é, inclusive, adotado pela Receita Federal do Brasil para fins de classificar as atividades das pessoas jurídicas para fins de Imposto de Renda.
- Art 18, § 16 e Art. 19 § 9º O termo "deverá" inserido no interior dos referidos parágrafos, cria uma obrigação em completa desarmonia com a atual legislação de preços de transferência que permite a todos os contribuintes a escolha do método a ser aplicado para justificar os preços das operações com pessoas vinculadas. Assim, propõe-se a alteração do termo "deverá" para, "a opção do contribuinte, poderá...", para manter a isonomia entre os contribuintes que realizam

FI 742 F

operações com commodities e os demais contribuintes que tem direito de escolher o método que resultar no menor ajuste no lucro tributável.

Art. 18-A e Art. 19-A – Tratando-se de commodities e de mercado livre de negociações de mercadorias e futuros, a comparação dos preços pagos com a média de preço do mercado independente é incompatível com a realidade das empresas e pode levar a ajustes indevidos no lucro tributável. As empresas, não tem controles sobre as variações de preços de commodities no mercado independente e não pode precisar se durante um dia de negociações os preços serão aumentados ou diminuídos em relação ao preço que ela fixou durante o dia e de acordo com a dinâmica das suas operações. É certo que, quando a empresa está operando em bolsas independentes de mercadorias e futuros, tanto o menor preço quanto o maior preço, são todos preços independentes. Em decorrência, e para manter a legislação atualizada em relação ao mercado de commodities, propõe-se que seja adotado o maior preço para importações e o menor preço para exportação de commodities. Assim, no Art. 18-A substituiria a palavra "médios" pela palavra "mínimos".

Art. 18-A, § 1º e Art. 19-A § 1º - Para melhor definir a realidade das operações realizadas com commodities é necessário entender o processo de fixação dos preços que valem para todas as operações independentes e inclusive é negociado com os produtores das commodities. O preço de venda é determinado contratualmente quando o vendedor o fixa e pode ser na data do contrato ou em qualquer data futura negociada entre as partes. Por essa razão, propõe-se a inclusão no texto da frase "assim considerada a data da fixação do preço da operação".

Art. 22 — Para conferir maior precisão ao texto, que faitou definir que os mútuos sujeitos aos controles de preços de transferência são aqueles realizados com pessoas vinculadas e, os contratos sujeitos a taxas de juros internacionais são aqueles realizados em modas estrangeiras. Para os contratos com pessoas vinculadas localizadas no exterior, realizados em moeda corrente nacional, deve-se aplicar as taxas de juros de referência no Brasil. Por todas essas razões, propõem as devidas modificações no texto para inserir os termos: "localizadas no exterior" e "em moeda estrangeira", bem como a previsão para o uso de SELIC para contratos realizados em moeda corrente nacional.

Art. 20 — inclusão do parágrafo 1º. A inclusão do parágrafo 1º justifica-se em razão da necessidade de se criar um mecanismo eficiente que permita a utilização de margem inferior a margem prevista em lei, quando comprovado tecnicamente que a margem definida em lei é superior a margem de mercado que a empresa opera. Já ocorreram tentativas infrutíferas da Receita Federal do Brasil na direção de criar mecanismos que possibilitassem a redução de margem através de pedidos para o Ministro da Fazenda. Nenhuma das tentativas anteriores produziram efeitos, apesar de várias tentativas dos contribuintes, devido ao fato da Receita Federal do Brasil vincular os referidos pedidos a aplicação do método do Preço Independente. A proposta do § 1º permite que o Ministro da Fazenda atenda o pleito de redução de margem através de estudos econômicos, funcionais e operacionais viáveis, e viabilize a operacionalização de uma determinação legai existente desde 1996 sem produzir efeitos até 2012.

Art. 20-A, § 2º - A aplicação da legislação de preços de transferência exige um elevado grau de complexidade para determinar os preços comparáveis. Para os contribuintes, não é possível ou autorizado o acesso a preços dos competidores, seja do ponto de vista ético, operacional e até mesmo por questões econômicas do CADE para preservação da competitividade e proteção dos preços na economia. Por essa razão, aliada a questões de isonomia, é que se propõe que a autoridade fiscal aplique qualquer método de comparação de preços, desde que se utilize de informações públicas e que os contribuintes tenham acesso da mesma forma que a Receita Federal do Brasil. Do contrário, se estabelecerá a ditadura na aplicação de comparáveis protegidos por sigilo fiscal, o que é contra a livre concorrência, liberdade de expressão e aos interesses nacionais de estabilidade jurídica das relações entre as partes.

Foram incluidas definições de preços médios, e custos para fins de justificar os preços. Foi atualizado em relação as melhores técnicas internacionais de que os preços devem ser auferidos por país e produto de forma que não se permita a compensação de ajuste entre países e entre produtos.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.

Jumpul .

